

**ARQUIVAMENTO DE PROCESSO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO**

**INTERESSADOS:** Concórdia S/A CVMCC e Marcelo Canguçu de Almeida

**RELATOR:** Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

**RELATÓRIO**

O presente processo de rito sumário foi suspenso pelo prazo de dois anos em razão da celebração, em 17/08/2000, de termo de compromisso entre a CVM e os interessados (fls. 206 a 208).

Saliente-se que o referido termo de compromisso cuidou de estabelecer aos compromitentes obrigações relativas ao fiel cumprimento dos artigos 3<sup>º</sup> a 5<sup>º</sup> da Instrução CVM 220/94.

Vencido o prazo de suspensão do processo, a SMI, conforme despacho na folha própria, vem *"submeter ao Colegiado a proposta de arquivamento deste processo, tendo em vista que a Concórdia S/A CVMCC e seu diretor, Marcelo Canguçu de Almeida, cumpriram o Termo de Compromisso de fls. 206/208, conforme consta da análise de fls. 571/576"*.

Continuou a SMI: *"Após a manifestação do Colegiado e a comunicação aos interessados, os autos deverão retornar à SMI, antes do arquivamento definitivo, para se analisar as questões relativas à Instrução CVM nº 301/99"*.

Registre-se que, da análise mencionada pela SMI, da lavra da GMN, consta o seguinte entendimento: *"em relação ao Termo de Compromisso, ...entendemos que, s.m.j., se poderia considerar cumprido o compromisso assumido pela Corretora Concórdia e ser arquivado esse processo (...)"*.

Contudo, lá também constou que *"...a Corretora Concórdia não vem cumprindo plenamente o que é exigido (pela Instrução CVM nº 301/99) ...à vista da existência de cadastros incompletos em relação ao que é exigido por essa norma. (...) propomos que sejam extraídas cópias das respectivas folhas deste processo e se constitua, à parte, um processo de rito sumário, no qual se apure as responsabilidades da Corretora e do seu diretor por provável inação ao art. 3º da Instrução nº 301/99"* (fls. 575-576). Tal entendimento se baseou nas informações obtidas em inspeção realizada na sede da Corretora (fls. 233 a 249) com o intuito de verificar o cumprimento das obrigações constantes do termo de compromisso firmado.

É o Relatório.

**VOTO**

À luz do contido nos autos, ratifico o entendimento da SMI e voto pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que o cumprimento do termo de compromisso que o suspendeu foi devidamente atestado pela área técnica.

Já quanto ao aventado descumprimento de dispositivos da Instrução CVM 301/99, entendo não ser oportuna a manifestação do Colegiado neste momento, considerado o disposto na Deliberação CVM 457/2002, que delegou à Superintendência Geral a competência para determinar instauração de inquérito administrativo.

Assim, e ainda em linha com a manifestação da SMI, recomendo o encaminhamento dos presentes autos àquela área técnica para adoção das providências que entender necessárias, comunicando-se os interessados acerca do arquivamento ora proposto.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator